

São Paulo, 13 de abril de 2020

À

Comissão de Valores Mobiliários — CVM

Rua Sete de Setembro, 111, 33º andar

Rio de Janeiro – RJ

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger

Via e-mail: audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

REF. EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 3/20

Prezados Senhores:

Referimo-nos ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 3/20, de 6 de abril de 2020 (“Audiência Pública”), publicado por esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) com o objetivo de alterar a Instrução CVM n. 481, de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 481”), em razão da Medida Provisória n. 931, de 30 de março de 2020 (“Medida Provisória 931”), que alterou a Lei das Sociedades por Ações e permitiu a realização de assembleias inteiramente digitais.

Parabenizamos a CVM por essa iniciativa, que se fazia necessária e passou a ser passível de regulamentação com a Medida Provisória 931.

Nossos comentários estão apresentados no Anexo I, no qual indicamos, em formato de tabela, a redação proposta na Audiência Pública e, nas colunas seguintes, nossa sugestão de ajuste (em marcas), com as observações.

Para eventuais complementos ou esclarecimentos que se façam necessários, nosso escritório, por meio de nossa prática de mercado de capitais e companhias abertas, coloca-se inteiramente à disposição da CVM, conforme os seguintes dados:

DEMAREST ADVOGADOS

Avenida Pedroso de Moraes, 1.201

São Paulo - SP

At. Advogados da Prática de Mercado de Capitais e Companhias Abertas

Tel.: (11) 3356-1656

E-mail: mercado.financeiro@demarest.com.br

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Sas. nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Demarest Advogados

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|---|--|--|
| “Art. 1º | -- | -- |
| § 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.” (NR) | <p>“§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital, desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução nos artigos [-] desta Instrução.</p> <p>§ 5º Se optarem por assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital, as companhias a que se refere § 4º não estarão sujeitas às demais disposições desta Instrução.”</p> | <p>É excepcional a incidência da Instrução CVM 481 às companhias que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º, em razão da nova norma.</p> <p>Por essa razão, entendemos que a faculdade de se adotar o regime de assembleias parcial ou exclusivamente digital deveria, idealmente, constar da Instrução CVM 480. De maneira alternativa, sugerimos a inclusão do §5º, para esclarecer a limitação de incidência da Instrução CVM 481 a estas companhias.</p> |
| “Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente: | -- | -- |
| I – nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo; | -- | -- |
| II – caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, informação destacada sobre o local em | -- | -- |

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|---|--|---|
| que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede; | | |
| III – caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, alínea “b”, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital. | -- | -- |
| § 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º. | -- | -- |
| § 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar por meio dos sistemas eletrônicos (art. 21-C, § 2º, II). | § 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a distância ou participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos a que se refere o (art. 21-C, § 2º, II), inclusive com envio de boletins de voto a distância, conforme disciplinado nesta Instrução. | A redação parece indicar que o voto somente pode ser exercido, se a assembleia for apenas digital, por boletins de voto a distância, o que não se depreende do texto proposto para o artigo 21-C, § 2º, II. Nosso ajuste objetiva esclarecer que pode haver assembleia digital, com exercício de voto sem, exclusivamente, a utilização do boletim de voto a distância. |

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|---|--|---|
| <p>§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de forma digital será considerada como realizada na sede da companhia.</p> | <p>--</p> | <p>A permissão à realização de assembleias parcial ou exclusivamente digitais consta do §2º-A, do artigo 124, incluído pelo artigo 9º da Medida Provisória 931.</p> <p>Este §2º-A considera a assembleia digital uma <u>exceção</u> à regra geral de se realizá-la na sede. Se é exceção, não há porque se falar, neste § 3º, em assembleia “<i>como realizada na sede da companhia</i>”, até porque, na prática e do ponto de vista técnico. Por essa razão, sugerimos excluir esse § 3º, proposto na Audiência Pública.</p> |
| <p>“Art. 5º</p> | | |
| | | |
| <p>§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital.</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>§ 2º O acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.”</p> | <p>“§ 2º O acionista pode participar da assembleia, desde que:</p> <p>I – <i>esteja munido dos documentos exigidos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente;</i></p> <p>II - <i>se realizada parcial ou exclusivamente de forma digital, apresente os documentos até o horário estipulado, no anúncio de convocação,</i></p> | <p>O inciso I, incluído em nossa proposta, reflete o descrito no artigo 5º, §2º, da Instrução CVM 481.</p> <p>O objetivo é deixar claro que, se a assembleia não for digital, basta que o investidor a ela compareça munido dos documentos necessários à sua realização.</p> |

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|--|---|--|
| | para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente. | Se a assembleia for digital, propõe-se seguir o que dispõe na Audiência Pública, com ajustes pontuais de redação, indicados no quadro ao lado. |
| “Art. 21-C. | -- | -- |
| § 1º | -- | -- |
| I – a possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia; | “I – a possibilidade de manifestação e, se solicitada , visualização dos documentos apresentados pela mesa ou pelos administradores, se presentes , durante a assembleia;” | O objetivo é deixar claro quais documentos devem ser objeto de visualização. Há determinados documentos que são analisados pela mesa, e não são sempre apresentados a todos acionistas de forma automática e não-solicitada. |
| II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia; | “II – a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia, observado que: (a) a companhia presumirá verdadeiras a identidade e as comunicações da pessoa que comparecer na assembleia munida dos documentos para participar por meio do sistema eletrônico; (b) a presunção a que se refere a alínea “a” não exime o acionista que agir culposa ou dolosamente de sua responsabilidade, na forma da lei; ” | O objetivo do esclarecimento é esclarecer que a companhia não se responsabiliza por eventuais fraudes ou comunicações de responsabilidade dos presentes. Embora essa situação possa ocorrer na vigência da regulamentação atual, sem assembleia exclusivamente digital, entendemos que esse esclarecimento é necessário para que a responsabilidade da companhia limite-se à disponibilização do sistema eletrônico. |
| III – o registro de presença dos acionistas; | “III – o registro de presença dos acionistas, dispensada a assinatura do acionista no livro de | O objetivo é reproduzir o conceito do artigo 21-V, parágrafo único, da Instrução CVM 481. |

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|---|--|---|
| | presenças que participar da assembleia por meio digital;” | Se essa D. Autarquia entender que o ajuste aqui proposto já é derivação do artigo 21-V, parágrafo único, sugerimos que este artigo contenha, também, esclarecimento sobre a dispensa para assinatura do livro, pois, no regime do boletim de voto a distância, atualmente vigente, há ao menos um instrumento escrito de manifestação de voto. No regime exclusivamente digital, pode ser que nem o boletim seja utilizado. |
| IV – o registro dos respectivos votos; | “IV – o registro dos respectivos votos, que serão considerados irrevogáveis e inalteráveis a partir do momento em que houver a conclusão da votação, com a lavratura da respectiva ata;” | Se os votos são transmitidos por meio do sistema eletrônico, que deverá gravar a assembleia, é importante fixar um limite temporal a partir do qual o voto não pode ser alterado. |
| V – a gravação integral da assembleia. | “V – a gravação integral da assembleia ou a transcrição dos eventos ocorridos por meio de ata notarial lavrada por tabelião, que deverá ficar arquivada na sede da companhia.” | Sugerimos prever a obrigação de a gravação ficar arquivada na sede, para acesso futuro. Alternativamente, apresentamos a sugestão de haver ata notarial, que goza de fé pública, para demonstrar os eventos ocorridos. |
| § 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve: | -- | -- |
| I – manter serviço de auxílio técnico, inclusive em tempo real, para sanar dúvidas de acesso ou uso do sistema; e | -- | -- |
| | | |

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|--|--|---|
| <p>II – dar ao acionista as seguintes alternativas: a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.</p> | <p>“II – dar ao acionista as seguintes alternativas: a) de simplesmente acompanhar a assembleia, caso já tenha enviado o boletim de voto a distância; ou b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, se houver, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.”</p> | <p>A inclusão é apenas formal para deixar claro que pode haver assembleia digital, com exercício de voto sem a utilização do boletim de voto a distância.</p> |
| <p>§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma exclusivamente digital.</p> | <p>“§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, incisos I e II, “b”, pode realizar a assembleia geral de forma parcial ou exclusivamente digital.”</p> | <p>Embora se infira dos outros artigos propostos na Audiência Pública, o ajuste busca evidenciar a possibilidade de assembleia virtual, de forma integral ou parcial.</p> |
| <p>§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.”</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>“Art. 30.</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>§ 2º</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>I – REVOGADO</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>.....”</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>.....</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |
| <p>.....</p> | <p>--</p> | <p>--</p> |

DEMAREST

| Texto Proposto - Audiência Pública | Texto Proposto - Demarest | Comentários - Demarest |
|--|--|---|
| <p>Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução.</p> | <p>“Art. 2º (...) Parágrafo único - Se optarem por assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital, as companhias a que se refere § 4º, do artigo 1º, Instrução CVM nº 481, de 2015, não estarão sujeitas às demais disposições desta Instrução.”</p> | <p>Inclusão em linha com nosso comentário ao § 4º, do artigo 1º, da Instrução CVM 481, acima apresentado.</p> |
